SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248514 - RJ (2026/0164274-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AXIA ENERGIA S.A.
OUTRO NOME	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
AGRAVADO	:	JORDAN DRUMOND PIMENTA
ADVOGADOS	:	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA - RJ100868
		FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA - RJ205800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. A agravante alega violação ao art. 1.022 do CPC, ocorrência de reformatio in pejus pelo afastamento da prescrição quinquenal em recurso exclusivo, distinção quanto às Súmulas 291 e 427/STJ para afastar a Súmula 83/STJ, e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegitimidade, à impossibilidade de extensão dos efeitos de acordo e à reformatio in pejus (CPC, art. 1.022); (ii) saber se a manutenção do afastamento da prescrição por fundamento diverso caracteriza reformatio in pejus; (iii) saber se, em previdência privada complementar, incidem as Súmulas 291 e 427/STJ e, por consequência, o óbice da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se o exame da legitimidade ativa e passiva demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60490741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f5a2c0d-4670-4e65-b9ec-697915ce8646

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, tendo indicado os motivos do convencimento; decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão (CPC, art. 1.022).

5. Não se caracteriza reformatio in pejus quando o afastamento da prescrição é mantido, ainda que por fundamento jurídico diverso, sem agravamento da situação processual ou material da parte recorrente.

6. Em contratos de previdência privada, obrigações de trato sucessivo submetem-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento, não atingindo o fundo de direito (Súmulas 291 e 427/STJ), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A revisão da conclusão sobre legitimidades ativa e passiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f5a2c0d-4670-4e65-b9ec-697915ce8646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248514 - RJ (2026/0164274-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AXIA ENERGIA S.A.
OUTRO NOME	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
AGRAVADO	:	JORDAN DRUMOND PIMENTA
ADVOGADOS	:	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA - RJ100868
		FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA - RJ205800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. A agravante alega violação ao art. 1.022 do CPC, ocorrência de reformatio in pejus pelo afastamento da prescrição quinquenal em recurso exclusivo, distinção quanto às Súmulas 291 e 427/STJ para afastar a Súmula 83/STJ, e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegitimidade, à impossibilidade de extensão dos efeitos de acordo e à reformatio in pejus (CPC, art. 1.022); (ii) saber se a manutenção do afastamento da prescrição por fundamento diverso caracteriza reformatio in pejus; (iii) saber se, em previdência privada complementar, incidem as Súmulas 291 e 427/STJ e, por consequência, o óbice da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se o exame da legitimidade ativa e passiva demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, tendo indicado os motivos do convencimento; decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão (CPC, art. 1.022).

5. Não se caracteriza reformatio in pejus quando o afastamento da prescrição é mantido, ainda que por fundamento jurídico diverso, sem agravamento da situação processual ou material da parte recorrente.

6. Em contratos de previdência privada, obrigações de trato sucessivo submetem-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento, não atingindo o fundo de direito (Súmulas 291 e 427/STJ), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A revisão da conclusão sobre legitimidades ativa e passiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AXIA ENERGIA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 451-452):

> Apelação. Ação indenizatória. Ação de aposentado em face de ex-empregadora. Aportes a menor em plano de previdência privada complementar. Competência da Justiça Comum. Pretensão de natureza previdenciária. Inexistência de prevenção do Juízo onde foi firmado acordo com Associação Civil. Legitimidade ativa e passiva. Inocorrência de prescrição. Dever de indenizar.
>
> 1. Embora a demanda tenha sido ajuizada por ex-empregado em face de sua ex-empregadora, a pretensão autoral tem natureza estritamente previdenciária, buscando indenização em razão da aplicação indevida da legislação. Não se discute, nestes autos, o direito a verbas salariais de qualquer natureza, mas à diferença entre valores pagos pela ré, na qualidade de patrocinadora, a título de aportes mensais a plano de previdência privada complementar. Ainda que não se trate de demanda ajuizada contra a entidade previdenciária, a pretensão tem fundamento na relação previdenciária a que se sujeita a patrocinadora pela instituição do plano de previdência privada. Inaplicabilidade das teses dos Temas n.º 1166, do STF, e 955, do STJ, que versam sobre a competência da Justiça Laboral para processar e julgar demandas que visam a condenação do ex-empregador, respectivamente, ao pagamento de “diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária”, e “eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador”, para recomposição da reserva matemática.
>
> 2. Também não se sustenta a alegação de competência da 47ª Vara Cível para julgar a demanda, na medida em que o acordo lá firmado, como tanto fez

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

questão de frisar a apelante, limitava expressamente seus efeitos aos associados da ASEF que a ele aderiram, condição não ostentada pelo autor, que sequer era associado. O autor, ademais, não pretende o cumprimento daquele acordo, mas apenas a aplicação da mesma solução jurídica lá adotada, com base no princípio da isonomia, de forma que, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não há falar em competência daquele juízo para julgar a presente demanda.

3. A relação jurídica existente entre autor e ré não decorre do acordo firmado com a ASEF, mas do vínculo previdenciário decorrente da instituição, pela ré, de plano de previdência privada em favor dos seus funcionários, não havendo dúvida quanto à legitimidade do autor para pleitear o pagamento de diferenças não aportadas.

4. A prejudicial de prescrição não merece acolhida, embora por fundamento diverso daquele adotado pela sentença. De fato, o afastamento da prescrição não se dá em razão da "natureza sucessiva dos descontos efetuados", mas porque o termo inicial da prescrição somente pode ser contado a partir da ciência inequívoca do lesado acerca da violação do seu direito, mediante a aplicação da teoria da actio nata (art. 189, do Código Civil). De fato, embora o direito aqui pleiteado tenha sido reconhecido pela ré em favor de outros empregados em semelhante situação e homologado em dez/2017, não há sequer alegação, muito menos prova de que o autor tenha tomado ciência dos termos desse acordo antes de 2023, conforme alegado na inicial e não impugnado pela defesa.

5. A ré reconheceu de forma administrativa o dever de indenizar "as diferenças mensais entre o valor de participação de FURNAS sem o limitador de benefícios e os valores recolhidos por FURNAS para o plano BD, de junho de 2001 até outubro de 2017", não havendo divergência de que o autor se enquadra nas situações elencadas na resolução. Ademais, a contestação não impugnou a alegação de que os aportes ao plano de benefícios do autor foram realizados a menor, divergindo apenas quanto à aplicação ao caso da mesma solução jurídica adotada no acordo firmado na demanda ajuizada pela ASEF, o que não se sustenta diante dos princípios constitucionais da isonomia e do neminem laedere (não lesar a ninguém).

6. Desprovimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 461-465), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 470-471.

Nas razões de recurso especial (fls. 477-485), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, 373, I do CPC, 189, 206, § 3º, V, 421, 421-A, 843 e 844 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegitimidade do recorrido, à impossibilidade de estender a ele os efeitos do acordo e à *reformatio in pejus*; b) prescrição trienal de reparação civil e termo inicial na homologação do acordo em 2017, afastando a *actio nata* subjetiva; c) ilegitimidade do recorrido e impossibilidade de extensão subjetiva de transação a terceiros, com interpretação restritiva e ônus probatório; d) ocorrência de *reformatio in pejus* pelo afastamento da prescrição quinquenal em recurso exclusivo da ré.

Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

Em juízo de admissibilidade (fls. 505-519), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 525-530).

Contraminuta apresentada às fls. 615-618.

Em decisão monocrática (fls. 690-697), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/ STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 701-711), a parte agravante sustenta: a) violação ao art. 1.022 do CPC; b) ocorrência de *reformatio in pejus* pela eliminação da prescrição quinquenal reconhecida na sentença, não incidindo a Súmula 83/STJ, diante da distinção quanto às Súmulas 291 e 427/STJ; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Impugnação às fls. 716-719.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente sustenta violação ao art. 1.022 do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à ilegitimidade do recorrido, à impossibilidade de estender a ele os efeitos do acordo e à *reformatio in pejus*.

O Tribunal de origem assim se manifestou expressamente acerca da legitimidade, os efeitos do acordo e (fls. 455-456):

> O autor, ademais, não pretende o cumprimento daquele acordo, mas apenas a aplicação da mesma solução jurídica lá adotada, com base no princípio da isonomia, de forma que, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não há falar em competência daquele juízo para julgar a presente demanda.
>
> Por esse mesmo motivo não se pode falar em ilegitimidade ativa do autor por não ser associado da ASEF, já que a pretensão não visa ao cumprimento do acordo, mas à indenização nos mesmos moldes em que ele foi firmado.
>
> Por outro lado, ao contrário do que sustenta a apelante, a relação jurídica existente entre autor e ré não decorre do acordo firmado com a ASEF, mas do vínculo previdenciário decorrente da instituição, pela ré, de plano de previdência privada em favor dos seus funcionários, não havendo dúvida quanto à legitimidade do autor para pleitear o pagamento de diferenças não aportadas.
>
> Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva, seja porque à ré foi imputada conduta ilegítima, sendo questão de mérito aferir a procedência das alegações, mediante a aplicação da teoria da asserção, seja porque o autor não pleiteou a concessão de benefício previdenciário ou qualquer ato que dependa ou interfira na esfera jurídica da entidade de previdência.

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

A prejudicial de prescrição, por sua vez, não merece acolhida, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela sentença.

De fato, o afastamento da prescrição não se dá em razão da “natureza sucessiva dos descontos efetuados” — por essa perspectiva, a pretensão estaria prescrita, pois como destacou a própria sentença, o último desconto se deu em 2017, e a ação foi proposta em 2024.

Na verdade, não há falar em prescrição porque seu termo inicial somente pode ser contado a partir da ciência inequívoca do lesado acerca da violação do seu direito, mediante a aplicação da teoria da actio nata (art. 189, do Código Civil).

De fato, embora o direito aqui pleiteado tenha sido reconhecido pela ré em favor de outros empregados em semelhante situação e homologado em dez/2017, não há sequer alegação, muito menos prova de que o autor tenha tomado ciência dos termos desse acordo antes de 2023, conforme alegado na inicial e jamais impugnado pela defesa.

Dessa sorte, a pretensão formulada nesta demanda, ajuizada em julho/2024, não foi alcançada pela prescrição, afastando-se, nesse ponto, a contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 472):

Com efeito, o acórdão concluiu pela inexistência de prova de que o autor tenha, antes de 2023, tomado ciência dos termos do acordo firmado pela entidade previdenciária em outra demanda, e limitou-se a adotar a mesma solução jurídica daquele acordo, o que é bem diferente de interpretação extensiva da transação ou extensão subjetiva de seus efeitos.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

> VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante alega a ocorrência de *reformatio in pejus* pela eliminação da prescrição quinquenal reconhecida na sentença em recurso exclusivo da ré.

Afirma, ainda, a não incidência da Súmula 83/STJ, diante da distinção acerca das Súmulas 291 e 427/STJ.

Conforme disposto na decisão agravada, a sentença afastou a preliminar de prescrição nos seguintes termos (fls. 285 e 288):

> Por fim, afasto a prejudicial de mérito da prescrição, diante da natureza sucessiva dos descontos efetuados, o que renova o prazo prescricional a cada abatimento realizado, tendo o último sido efetuado no ano de 2017, quando da aposentadoria do demandante.
>
> (...)
>
> DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, afastando a incidência dos Decretos 81.240/78 e 87.091/82, **determinar que o cálculo da complementação devida ao autor se dê com base nas mesmas regras dos participantes que aderiram ao plano BD até 11 de abril de 1982**, conforme reconhecido àqueles que aderiram ao acordo cuja cópia se vê no index 145788898 do processo, de acordo com os critérios de cálculo ali adotados, observada a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, e para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. (grifa-se)

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

O Tribunal de origem, tendo em vista que a matéria da prescrição foi devolvida em razão do recurso de apelação da recorrente, manteve a não incidência da prescrição, mas por motivo diverso. Confira-se (fls. 456-457):

> A prejudicial de prescrição, por sua vez, não merece acolhida, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela sentença.
>
> De fato, o afastamento da prescrição não se dá em razão da "natureza sucessiva dos descontos efetuados" — por essa perspectiva, a pretensão estaria prescrita, pois como destacou a própria sentença, o último desconto se deu em 2017, e a ação foi proposta em 2024.
>
> Na verdade, não há falar em prescrição porque seu termo inicial somente pode ser contado a partir da ciência inequívoca do lesado acerca da violação do seu direito, mediante a aplicação da teoria da actio nata (art. 189, do Código Civil).
>
> De fato, embora o direito aqui pleiteado tenha sido reconhecido pela ré em favor de outros empregados em semelhante situação e homologado em dez/2017, não há sequer alegação, muito menos prova de que o autor tenha tomado ciência dos termos desse acordo antes de 2023, conforme alegado na inicial e jamais impugnado pela defesa.
>
> Dessa sorte, a pretensão formulada nesta demanda, ajuizada em julho/2024, não foi alcançada pela prescrição, afastando-se, nesse ponto, a contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, sanando a contradição interna da sentença para deixar claro o afastamento da alegação de prescrição da pretensão.

Para que ocorra a chamada *reformatio in pejus*, é necessário que a situação processual e/ou material do recorrente sofra um agravamento decorrente do resultado do julgamento de seu recurso, ou seja, que além de não ter obtido aquilo que postulava, tenha sua esfera jurídica prejudicada, o que não ocorre quando o afastamento da prescrição é tão somente mantido, ainda que por fundamento jurídico diverso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOUTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. Para que ocorra a chamada reformatio in pejus (reforma para pior), é necessário que a situação processual e/ou material do recorrente sofra um agravamento decorrente do resultado do julgamento de seu recurso, ou seja, que além de não ter obtido aquilo que postulava, tenha sua esfera jurídica prejudicada, o que não ocorre quando o afastamento da prescrição pelo Tribunal de origem é tão somente mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que por fundamento jurídico diverso.
>
> 2. Não há que se falar em reformatio in pejus se o afastamento da prescrição não decorre do marco inicial (fundamento adotado pelo Tribunal de origem), mas da própria contagem do prazo em si. Não se faz possível alterar o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

unicamente no marco inicial da prescrição para manter a aplicação de um prazo em desconformidade com a lei.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 522.041/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Em relação à prescrição, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a qual assevera que os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício, sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, as quais assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Súmula 291:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427:

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213773/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES,DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, ou seja, incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos no litígio, mostrando-se dispensável que

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.870/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 14/03/2016)

Em que pese a agravante apontar *distinguish*/inaplicabilidade das Súmulas 291 e 427/STJ, a sentença julgou procedente o pedido determinando novo cálculo da complementação devida ao autor, razão pela qual incide as referidas Súmulas.

Inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A agravante deduz a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

As razões do apelo extremo asseveram ofensa aos arts. 373, I do CPC, 421, 421-A, 843 e 844 do Código Civil, pugnando pela declaração de ilegitimidade do recorrido e impossibilidade de extensão subjetiva de transação a terceiros, com interpretação restritiva.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela legitimidade do autor/agravado (fls. 455-456):

O autor, ademais, não pretende o cumprimento daquele acordo, mas apenas a aplicação da mesma solução jurídica lá adotada, com base no princípio da isonomia, de forma que, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não há falar em competência daquele juízo para julgar a presente demanda.

Por esse mesmo motivo não se pode falar em ilegitimidade ativa do autor por não ser associado da ASEF, já que a pretensão não visa ao cumprimento do acordo, mas à indenização nos mesmos moldes em que ele foi firmado.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a apelante, a relação jurídica existente entre autor e ré não decorre do acordo firmado com a ASEF, mas do vínculo previdenciário decorrente da instituição, pela ré, de plano de previdência privada em favor dos seus funcionários, não havendo dúvida quanto à legitimidade do autor para pleitear o pagamento de diferenças não aportadas.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva, seja porque à ré foi imputada conduta ilegítima, sendo questão de mérito aferir a procedência das alegações, mediante a aplicação da teoria da asserção, seja porque o autor não pleiteou a concessão de benefício previdenciário ou qualquer ato que dependa ou interfira na esfera jurídica da entidade de previdência.

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar o entendimento do Tribunal local acerca da legitimidade ativa do recorrido, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
>
> 1. Para rever a conclusão acerca da legitimidade ativa do recorrente seria necessário o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.345/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.
>
> 2. Rever as conclusões da Corte local acerca da legitimidade ativa do recorrido, na singularidade, apenas seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 413 do Código Civil. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.817.739/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60052262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:20
Código de Controle do Documento: 8bcc008d-3def-4f18-941f-44178ae8b0ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.514 / RJ

Número Registro: 2026/0164274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08861787120248190001 202624502764 886178712024819000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AXIA ENERGIA S.A.
OUTRO NOME	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
AGRAVADO	: JORDAN DRUMOND PIMENTA
ADVOGADOS	: CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA - RJ100868
	FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA - RJ205800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AXIA ENERGIA S.A.
OUTRO NOME	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

Documento eletrônico VDA60449346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:36
Código de Controle do Documento: cf539f3f-f18b-445f-aeb3-bdd2d0f40dc0

AGRAVADO : JORDAN DRUMOND PIMENTA
ADVOGADOS : CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA - RJ100868
FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA - RJ205800

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:36
Código de Controle do Documento: cf539f3f-f18b-445f-aeb3-bdd2d0f40dc0